Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

EMBARGANTE: AGENILDA MOREIRA PROCOPIO DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO 1 : BANCO ITAUCARD S A
EMBARGADO 2 : GD AUTOMOVEIS LTDA
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ACOLHIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de Decisão Monocrática assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. 1.Em juízo de cognição sumária, restou demonstrado que o veículo, objeto do contrato, ainda que adquirido usado, apresentou diversos defeitos graves com tempo de uso, o que impede a sua circulação, restando caracterizado o *fumus boni juris*. 2. Outrossim, afigura-se evidente o perigo de dano, uma vez que os Agravantes estão arcando com as parcelas do financiamento do veículo, sem poder utilizá-lo. Ressalte-se que o 2º Agravante se qualificou como motorista de aplicativo na inicial, tendo informado, ainda, que o bem seria utilizado como fonte de renda. 3. Destaque-se, por fim, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, se acaso vencedor ao final, os Agravados terão resguardado o direito de se ressarcir dos valores devidos pelos Agravantes, bem como de inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. 4. Incide, portanto, na hipótese, o verbete nº 59 da súmula da jurisprudência desta Corte, que assim dispõe: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos". PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 10/11/2026 15:13:27
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alegam os Embargantes que a Decisão Monocrática incidiu em erro material, porquanto constou no final da Ementa a negativa de provimento ao Recurso.

Contrarrazões no id de nº 50.

É o breve relatório. Decide-se.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

É certo também que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.

De uma leitura atenta do julgado, observa-se que, de fato, constou o erro material indicado pelos Embargantes, devendo ser corrigido.

Assim sendo, pelos motivos expostos, VOTO no sentido de conhecer e **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, sanando o erro material, para que conste corretamente na ementa o provimento do recurso:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. 1.Em juízo de cognição sumária, restou demonstrado que o veículo, objeto do contrato, ainda que adquirido usado, apresentou diversos defeitos graves com tempo de uso, o que impede a sua circulação, restando caracterizado o *fumus boni juris*. 2. Outrossim, afigura-se evidente o perigo de dano, uma vez que os Agravantes estão arcando com as parcelas do financiamento do veículo, sem poder utilizá-lo. Ressalte-se que o 2º Agravante se qualificou como motorista de aplicativo na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

inicial, tendo informado, ainda, que o bem seria utilizado como fonte de renda. 3. Destaque-se, por fim, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, se acaso vencedor ao final, os Agravados terão resguardado o direito de se ressarcir dos valores devidos pelos Agravantes, bem como de inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. 4. Incide, portanto, na hipótese, o verbete nº 59 da súmula da jurisprudência desta Corte, que assim dispõe: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos". PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE SE REFORMA. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ